



GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 02060001/2021-PMSFO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E BATERIAS

RESULTADO DE IMPUGNAÇÃO DA LICITAÇÃO 011/2021 PE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O art. 12 do Decreto Federal 3.555/2000, que regulamenta a modalidade pregão em sua forma, e o item 12.1 do edital do presente certame, dispõem que até “dois dias úteis” antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

A abertura das propostas está marcada para o dia 19 de julho de 2021, às 09:00hs, e a impugnação foi apresentada Portal de Compras Pública no dia 07 de julho de 2021 às 14:18, portanto, tempestiva.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.”

II – DO RELATÓRIO

Em análise, trata-se de IMPUGNAÇÃO ao edital protocolada pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.545.473/0001-16, devidamente qualificada, pugnando em seu pedido e justificando sua pretensão quanto exclusão da exigência de fabricação nacional para a aquisição dos pneus novos, a exclusão da entrega dos pneus já montados nos veículos e ampliação do prazo de entrega mediante a distância da empresa com a sede do Município.

III – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Este Pregoeiro e Equipe de Apoio, por unanimidade, conhece da presente Impugnação ao edital do presente certame por ser tempestivo e com previsão na legislação vigente e no próprio edital.

Antes de tudo, vale lembrar o Art. 3º da lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 que estabelece:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



GOVERNO MUNICIPAL DE

SÃO FRANCISCO DO OESTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos: (finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço e seletividade)."

Assim, o impugnante destaca em seu pedido, como podemos ver em um trecho a seguir:

"... A Impugnante, em síntese, alude que esta Comissão/Administração, ao descrever PNEUS de fabricação nacional do referido Edital, inibiu a disputa por melhores preços, quando exigiu que tais produtos fossem nacionais, retirando da disputa as empresas que comercializam pneus importados de qualidade, ao menos, similar aos nacionais, pois possuem Certificado do INMETRO, garantia, são de primeira linha de fabricação e contém todas as especificações solicitadas, sendo, inclusive, fornecidos para diversos órgãos públicos."

É notório, que no trecho retirado do pedido de impugnação, a impugnante relata que a restrição dos pneus importados restringe a competitividade do processo licitatório, sendo, que os pneus apresentados são de primeira linha de fabricação, apresentam garantias e possuem certificação do Inmetro.

Após análise da matéria, viu-se acordo do TCU nº 2.241/2011 determinando a retirada da exclusividade da fabricação nacional, uma vez que o processo não dispõe de parecer técnico específico de sua exigência.

Sobre a entrega dos pneus já montados, o impugnante destaca em seu pedido:

"Nossa empresa vem por meio deste documento, IMPUGNAR referente ao do pregão 11/2021, pois como transcreve em EDITAL, é solicitado SERVIÇO DE MONTAGEM, ALINHAMENTO, BALANCEAMENTO do OBJETO da licitação, e nossa empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA fornecedora apenas de PNEUMÁTICOS não poderá participar do certame, pois é localizada em outro estado dificultando e não havendo a possibilidade de se diligenciar até o município sediado para realização da MÃO DE OBRA, trazendo ônus e afetando os princípios da COMPETITIVIDADE conforme estabelece a LEI 8666/93."

É sabido, que o licitante é fornecedor dos pneus e de acordo com a impugnação requer a desobrigação da montagem do produto. Deixando o ônus para a administração pública municipal. De fato, a exigência contida no edital não implica em sua participação, mesmo a empresa sediado em outro estado, já que é possível indicar onde os pneus serão trocados.

Verificou-se ainda, que é de praxe do mercado, visto que normalmente ao adquirir um pneu novo, o fornecedor já faz o serviço de montagem do mesmo. Não atrelando nenhum custo adicional ao preço final.





GOVERNO MUNICIPAL DE
SÃO FRANCISCO DO OESTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ademais separar um serviço que já é intrínseco ao objeto, como se vê claramente no mercado, poderia levar a uma fracasso ou até mesmo a um item deserto causando um grande prejuízo ao erário

Sobre a alegação do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a entrega dos produtos, o impugnante destaca em seu pedido:

“Salientamos que 05 DIAS de entrega são completamente "IMPOSSÍVEIS", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 15 (quinze) dias.”

Considerando que a entrega dos pneus, objeto do certame, fixa o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, justifica-se pela necessidade da manutenção dos veículos que compõem a frota municipal o mais breve possível. Visto que, o Município não poderia compor em estoque todos esses produtos, tendo em vista todo o valor dos pneus licitado.

Considerando, ainda, que em casos excepcionais, onde seria necessário a reposição de um produto de forma mais ágil, tendo como exemplo a frota municipal que compõe a Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que o Município não possui hospital e tem sempre que recorrer a outras localidades para atendimentos de urgência e emergência, a demora na entrega de um produto poderia causar danos irreparáveis com o pacientes municipais.

Mediante a impossibilidade da aquisição de todos os produtos para compor o almoxarifado e a ininterrupção dos serviços administrativos e aos prestados à população municipal, justifica-se o prazo estabelecido no edital do referido certame. Não infringindo nenhum princípio basilares que norteia o processo licitatório, nem tampouco a limitação de participação de nenhum licitante.

IV – DOS DISPOSITIVOS DAS CONCLUSÕES

*Diante do exposto, o Pregoeiro de São Francisco do Oeste/RN, decide conhecer do Recurso Administrativo, por ser tempestivo e obedecer aos ditames legais e no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** apenas para excluir a obrigatoriedade/exclusividade de os produtos/pneus serem de fabricação nacional. Por outro giro, mantemos a exigência de montagem do pneu e o prazo máximo de entrega em (05) cinco dias úteis para a entrega e montagem, bem como todas as demais cláusulas previstas no edital. Face a isto, o edital deverá ser republicado.*

São Francisco do Oeste/RN, 09 de julho de 2021

João Paulo Ferreira de Moraes
PREGOEIRO